

## **Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
5ª CÂMARA CÍVEL  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

## AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 5654493-50.2025.8.09.0174

### COMARCA DE SENADOR CANEDO

**AGRAVANTES:** GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA

**RELATOR:** Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA. E GYNCARGAS RT LTDA** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, Dr. Andrey Máximo Formiga, nos autos de recuperação judicial.

Consta na decisão recorrida:

Com efeito, o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelas autoras demandaria o exame do pedido de recuperação judicial propriamente dito, contexto em que não havendo pronunciamento definitivo a respeito das custas processuais ou da necessidade de emenda à inicial, torna prematura qualquer decisão acerca da proteção dos citados veículos.

Assim, não demonstrados de forma concomitante os requisitos autorizadores da tutela de urgência, mormente a ausência do *fumus boni juris* decorrente do não processamento da recuperação judicial até o momento, o indeferimento do pleito liminar é a medida que ora se impõe.

Ante o excerto e por não preencher os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) os veículos objeto da busca e apreensão são essenciais para a continuidade de suas atividades empresariais; (ii) ajuizou pedido de Recuperação Judicial (processo nº 5519960-57.2025.8.09.0174),

sendo o juízo recuperacional competente para decidir sobre atos que afetem seu patrimônio; (iii) a manutenção da ordem de apreensão inviabilizará o soerguimento da empresa, contrariando o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar a ordem de busca e apreensão e, no mérito, a reforma da decisão para que seja reconhecida a essencialidade de todos os veículos indicados com a determinação da suspensão de todas as ações de busca e apreensão em face da empresa GynCargas Transportes Ltda, ao menos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174.

Preparo comprovado (evento 1).

Em 19/08/2025, foi deferido efeito suspensivo ao presente agravo (mov. 4), para sobrestrar os efeitos da decisão agravada e suspender o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida nos autos nº 1022032-65.2025.8.26.0564.

Em manifestações posteriores, a agravante noticiou o ajuizamento de novas ações de busca e apreensão por outros credores fiduciários, requerendo a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida neste recurso (movs. 16 e 18).

Em 17/10/2025, este Relator determinou a intimação da parte agravante para manifestar-se acerca da possível perda de objeto do presente recurso, tendo em vista a superveniência de decisão proferida pelo Juízo de origem em 19/09/2025 nos autos principais (nº 5519960-57.2025.8.09.0174), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos do stay period, determinando a suspensão de todas as ações e execuções em face da agravante GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Em manifestação acostada no evento 32, a agravante concordou expressamente com o reconhecimento da perda do objeto deste recurso, afirmando que a decisão superveniente proferida pelo juízo de origem satisfez integralmente sua pretensão recursal.

**É, em síntese, o relatório. Decido.**

No caso em exame, verifica-se a ocorrência de fato superveniente que alterou substancialmente o quadro fático e jurídico em que se fundou o presente agravo de instrumento.

Com efeito, o objeto central deste recurso era a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade de veículos da frota operacional da recuperanda e a consequente suspensão das ordens de busca e apreensão.

Ocorre que, conforme noticiado nos autos, o Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Senador Canedo proferiu, em 19/09/2025, nova decisão nos autos da recuperação judicial (nº 5519960-57.2025.8.09.0174), pela qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando a suspensão imediata de todas as ações e execuções em face da agravante **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**.

Tal decisão superveniente do juízo de origem satisfez integralmente a pretensão deduzida neste agravo de instrumento, como expressamente reconhecido pela própria agravante em sua manifestação (evento 32), o que configura inequívoca perda superveniente do objeto recursal.

O interesse recursal, como elemento objetivo do recurso, decorre da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Quando o bem da vida perseguido pelo recorrente já foi alcançado por outra via, desaparece o interesse processual que justificava a intervenção desta instância revisora.

Nesse contexto, dúvidas não remanescem acerca da prejudicialidade do presente recurso por perda superveniente do objeto, porquanto não mais subsiste a causa determinante de sua interposição, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça:

"Art. 157. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido."

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 932, III, autoriza o relator a não conhecer de recurso prejudicado, situação que se configura no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, por perda superveniente do

objeto, e determino o seu arquivamento.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator

A003



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### **SECRETARIA DA 5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6<sup>o</sup> andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

### **OFÍCIO COMUNICATÓRIO**

**PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5654493-50.2025.8.09.0174**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a)**

**Dr(a). Juiz(a) de Direito**

PROMOVENTE: Gyncargas Transportes Ltda.

PROMOVIDO: Gyncargas Transportes Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.<sup>a</sup> que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 28 de novembro de 2025

---

**MARCO WILSON C. MACHADO**

**Secretário(a) da 5<sup>a</sup> Câmara Cível**



Documento emitido / assinado digitalmente por **Carolina Alves de Jesus** , em **28 de novembro de 2025** , às **14:27:08** ,com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da Lei

**Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no **DOU** de 20/12/2006.

Valor: R\$ 17.720.780,90  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup>  
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:05:24